

**PROCESSO:** 12735/2016

**INTERESSADO:** Rodrigo Bousfield

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração contra decisão do CONSEPE referente ao Processo 24405/2015 que indeferiu o afastamento pós-doutoral do professor Rodrigo Bousfield

**HISTÓRICO:**

03/08/2016 – Processo autuado junto ao SGPe.

30/08/2016 – Processo encaminhado pelo Magnífico Reitor à SECON

01/09/2016 – Sou designado relator junto ao CONSEPE.

**ANÁLISE:**

Trata-se do pedido de reconsideração de decisão do CONSEPE referente ao indeferimento do Processo 24405/2016, que pleiteava o afastamento do professor Rodrigo Bousfield para estágio pós-doutoral.

O requerente encaminhou ao Magnífico Reitor solicitação para que este, no cumprimento de suas atribuições estatutárias, deferisse tempestivamente ao pedido de afastamento pós-doutoral. No documento apresentado são expostas as motivações do requerente, que a seu ver justificam o pedido, e as quais pautaram a análise ora apresentada. Nesse sentido causa estranheza o encaminhamento de pedido de Reconsideração ao Magnífico Reitor, e não ao Presidente do CONSEPE, Prof. Antonio Carlos Vargas Sant'Anna.

É apresentada alegação de que o texto do Art. 4º, inciso V, da Resolução 010/2009 CONSUNI, que dispõe sobre o afastamento de professores efetivos para frequentar estágio pós-doutoral, não deve ser interpretado de maneira gramatical, e sim sistêmica. Tal inciso traz como condição para o afastamento pleiteado que o requerente tenha "produção acadêmica relevante nos últimos

03 (três) anos que antecederam a data de solicitação". No entendimento desse relator o texto é explícito em afirmar que só possa ser considerada a produção anterior à data de abertura do Processo original (24405/2016), ou seja, anterior a 08/10/2015. Nesse sentido o documento de ACEITE do artigo científico A1, datado de dezembro de 2015, deve ser DESCONSIDERADO na análise. Ou a Resolução 010/2009 CONSUNI é cumprida na íntegra ou perde seu sentido.

Às fls. 2 e 3 da solicitação de reconsideração é sugerido que não teria sido permitida a juntada de documento (aceite do artigo A1) durante a fase introdutória do Processo original. A alegação não procede, porém sua juntada não altera a necessidade de cumprimento integral da Resolução 010/2009 CONSUNI, uma vez que o aceite não ocorreu dentro do prazo de 03 (três) anos que antecederam a data de solicitação.

Refuto a alegação apresentada à fl. 3 de que "nem sempre os professores e os técnicos da UDESC têm formação jurídica suficiente para analisar os processos que lhe são encaminhados". Nesse entendimento somente bacharéis em Direito teriam capacidade para julgamento de processos junto aos Conselhos Superiores da UDESC? De minha parte, nas vezes que não senti segurança na interpretação necessária de Resoluções que pautavam os processos aos quais fui designado relator recorri ao diligenciamento dos processos à PROJUR. Como primeiro relator do processo original e em respeito aos relatores de vistas, considero infeliz a afirmação do requerente. No que tange ao contexto na qual encontra-se a frase acima transcrita, apenas reitero que não é necessária formação específica para interpretação de textos, que nesse caso significa "(três) anos que antecederam a data de solicitação".

Em relação aos alegados vícios legais presentes às fls. 4 e 5, cabem algumas considerações:

- 1- Excesso de prazo para a tramitação: concordo que a morosidade de tramitação possa ter prejudicado o cronograma pretendido pelo requerente, embora este tenha sido elaborado sem a devida aprovação de seu afastamento. Considerando as datas constantes no Processo original verifico que não houve morosidade além daquela inevitável para a devida tramitação do processo em todas as instâncias.

Assim como não podemos escolher quais Artigos de uma resolução devem ou não ser cumpridos, não podemos escolher em quais instâncias deliberativas o processo deve ou não tramitar;

Fls.: 56  
UDESC

- 2- Impossibilidade e/ou supressão da via recursal: o requerente alega que teve seu direito cerceado pois a previsão do afastamento (01/08/2016) não pode ser cumprida, uma vez que o julgamento do processo no CONSEPE ocorreu em data posterior (27/08/2016). A meu ver a alegação não procede, pois a definição de cronograma anteriormente à definição da aprovação ou não do afastamento foi causada pelo próprio requerente;
- 3- Falta de comunicação dos atos com intimação do interessado: o requerente alega não ter sido informado da negativa em relação ao Processo 24405/2016. Creio que tal comunicação seja responsabilidade da Secretaria do CONSEPE, embora seu Regimento Interno não explicita tal competência;
- 4- Carência de motivação explícita para a negativa da solicitação: a leitura dos relatos do relator original e da primeira relatora de vistas do Processo 24405/2016 trazem o motivo da negativa, a saber, o não cumprimento do Art. 4º da Resolução 010/2009 – CONSUNI;
- 5- Não utilização do voto qualificado do Presidente do CONSEPE para resolver um empate em primeira votação: Embora acredite que tanto a Presidência do CONSEPE quanto sua Secretaria possam esclarecer esse ponto, considerando o Art. 31º do Regimento Interno do CONSEPE, o desempate pelo Presidente do CONSEPE somente deverá ser exercido no caso de duas votações seguidas com empate;
- 6- Violações de princípios administrativos: embora esse relator concorde com a competência do requerente e o interesse da UDESC na capacitação de seus docentes, o não cumprimento da Resolução 010/2009 – CONSUNI impediu seu afastamento, conforme decisão do Plenário do CONSEPE. É para manter o princípio da isonomia que a Resolução deve ser cumprida integralmente.

Fls.: 57  
UDESC

Por fim, a documentação emitida pelo Diretor do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC juntada ao processo (fls 59 a 61) traz uma Declaração de que o requerente conta com produção intelectual suficiente para integrar o Programa de Pós Graduação em Direito da UFSC. Nesse caso, não encontro sentido em tratar dos critérios de seleção de programas de Pós-Graduação de outras Instituições de Ensino Superior.

Devido ao não atendimento integral dos itens constantes no Art. 4º, inciso V, da Resolução 010/2009 CONSUNI, mantenho minha posição no sentido de não recomendar o afastamento pleiteado pelo docente.

**VOTO DO RELATOR:**

Considerando a análise apresentada sou de voto CONTRÁRIO ao pedido de reconsideração contra a decisão do CONSEPE referente ao Processo 24405/2016 .

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Daniel Fabian Bettú

Matrícula 954973-0



Recomendo o deferimento do presente pedido de reconsideração, em razão dos argumentos apresentados em parecer de vista dado no processo ora recorrido, cujos termos ratifico no presente envelope.

em 14/09/2016

Relator de Proposta Substitutiva.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, em sessão realizada no dia 14 de setembro de 2016, rejeitou o parecer do relator inicial, conselheiro Daniel Fabian Bettú, constante às fls. 54 a 57 e rejeitou também a proposta substitutiva do conselheiro David Daniel e Silva acima transcrita.

Prof. Antonio Carlos Vargas Sant'Anna

Presidente do CONSEPE